



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090022-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante TAMIRIS LIMA SILVA e Paciente MATEUS HENRIQUE ANDRADE COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.233

***Habeas-corpus* nº 2090022-02.2025.8.26.0000**

Comarca: Santos

Juízo de origem: DEECRIM 7ª RAJ

Impetrante: Tamiris Lima Silva

Paciente: Mateus Henrique Andrade Costa

Vistos.

A Advogada Tamiris Lima Silva impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Mateus Henrique Andrade Costa, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 7ª RAJ.

Relata a d. impetrante, em síntese, que tendo o paciente cumprido o lapso temporal necessário para o livramento condicional aos 08/07/2022, foi requerida a concessão do benefício em 29/01/2025. Ato contínuo, foi dada vista ao Ministério Público, que requereu a elaboração de cálculo de penas, o qual demorou três meses para ser realizado e, ainda assim, não trouxe previsão do lapso referente ao livramento condicional.

Afirma que o paciente se encontra em regime semiaberto e estava em gozo de saída temporária.

Assevera que o paciente cumpre todos os requisitos necessários para a concessão da benesse.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja concedido o benefício do livramento condicional ao paciente, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 20/30), e a digna autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/35).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 40/48).

É o relatório.

Consta dos autos, em especial das informações prestadas pela digna autoridade impetrada que, o paciente cumpre, atualmente, em regime semiaberto, as penas que lhe foram impostas, com término previsto para o dia 16 de julho de 2033 (fls. 402/406).

A Defesa requereu a concessão de livramento condicional em favor do paciente (fls. 386/388), e após manifestação do douto representante do Ministério Público (fls. 399), por decisão proferida aos 25 de março de 2025, o pleito foi indeferido (fls. 407/408).

Busca-se, com a impetração, a concessão de livramento condicional em favor do paciente.

A ordem não comporta conhecimento.

Inicialmente é importante ressaltar que a via eleita é inadequada aos fins objetivados pela impetração, pois o deferimento de benefícios em sede de execução, como a concessão de livramento condicional, não prescinde da análise dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, o que demanda incursão aprofundada no campo fático-probatório, impossível de ser feita no âmbito restrito e sumário do remédio heroico.

Saliente-se que o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para amparar a pretensão do paciente, tampouco remédio para todos os males, não podendo, assim, fazer às vezes de recurso ordinário.

Ademais, a existência de recurso específico (Agravo em Execução), reforça a convicção de que o “*habeas corpus*” não constitui sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

“Habeas corpus’. Execução penal. Não conhecimento – Não se conhece do 'habeas corpus' se este for eleito como via para o discutir decisões proclamadas no âmbito da execução da pena, porquanto prevê, a

Lei de Execução Penal, a medida própria para tanto” (RJTJERGS 208/178).

Assim, pelo fato do *writ* não se tratar de recurso superior aos demais ou, de um recurso absoluto, possível de ser interposto sem obediência a regra alguma, indiscriminadamente, temos que o não conhecimento da impetração é medida de rigor.

Destarte, tendo em vista a impropriedade da via eleita, de rigor o não conhecimento do *writ*.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do *habeas corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator